XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO COMO ARTE: HARMONIZANDO APOLO E DIONÍSIO

KEYWORDS: CONSTRUCTION. RIGHTS. ART. APOLLO. DIONYSUS.

Natercia Sampaio Siqueira
Rafael Marcílio Xerez

Resumo

A norma jurídica, seja a norma geral ou a norma do caso concreto, consiste em manifestação artística, no sentido de que corresponde a um objeto cultural, resultante de um ato expressivo, capaz de produzir uma experiência estética. O justo e o belo, enquanto valores respectivamente ético e estético, estão associados com as ideias de equilíbrio, simetria, harmonia e proporcionalidade. Direito e arte encontram-se no justo, podendo a justiça ser compreendida como manifestação do belo quanto à distribuição de bens e obrigações entre os membros da sociedade. A concretização de direitos, enquanto manifestação artística, envolve uma tensão permanente das forças apolínea e dionisíaca. A força apolínea relaciona-se com os valores jurídicos da segurança e da igualdade em sentido formal, bem como com a manutenção da ordem posta, manifestando-se, especialmente, na dimensão normativa do direito, ou, mais especificamente, na intenção de construção de uma ordenação normativa totalizante das condutas humanas. A força dionisíaca, por sua vez, pode ser relacionada com o valor jurídico da liberdade, manifestando-se, sobretudo, na dimensão fática do direito e no desejo de transformação da ordem posta, em busca da justiça social. A concretização de direitos depende, sob uma perspectiva estética, do equilíbrio entre os espíritos apolíneo e dionisíaco, o que somente pode ser alcançado pela atividade hermenêutica.

Palavras-chave: Construction of rights as art: harmonizing apollo and dionysus

Abstract/Resumen/Résumé

Juridical norms, whether general norms or norms of the concrete case, are artistic expressions, in the sense that they correspond to a cultural object, resulting from an expressive act, capable of producing an aesthetic experience. Justice and beauty, as, respectively, ethical and aesthetic values, can be associated with ideas like balance, symmetry, harmony and proportionality. Law and art find themselves in justice, which can be understood as the expression of beauty related to the distribution of goods and obligations among the members of society. The construction of rights, as an artistic expression, is connected to a permanent tension between the Apollonian and Dionysian forces. The Appolinian force relates to the juridical values of afety and equality in the formal sense, as well as to the maintenance of the existing order, manifesting itself especially in the normative dimension of law, or, more specifically, in the intention of building a normative order that embraces all the human conducts. The Dionysian force, in the other hand, can be related to

the juridical value of freedom, manifesting itself, mainly, in the factual dimension of law and in the desire of changing the existing order, in pursuit of social justice. The construction of rights, on an aesthetic perspective, depends on the balance between the Apollonian and Dionysian spirits, which can be only achieved by hermeneutic labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: construction. rights. art. apollo. dionysus.

INTRODUÇÃO

O positivismo normativista impôs a redução do direito às normas jurídicas, rejeitando suas dimensões fática e axiológica. Em nome de uma suposta pureza metodológica, foram expurgados da Ciência do direito quaisquer outros elementos culturais, bem como os valores, estes considerados como insuscetíveis de justificação racional. A tarefa da Ciência jurídica foi limitada à atividade de descrição dos sentidos possíveis dos textos normativos, desvinculada tal descrição da formulação de juízos axiológicos. Nesse contexto, a aplicação do direito foi explicada como uma operação lógico-dedutiva, efetuada mediante subsunção silogística pela qual seria revelada a solução jurídica correta. A cisão operada pelo positivismo normativista entre direito e outras manifestações culturais resultou na noção de que direito e arte não possuem qualquer relação e que, qualquer tentativa de estabelecimento de relação desta natureza corresponderia a uma contaminação irracional da pureza metodológica da Ciência jurídica.

Diferentemente do que apregoa o positivismo normativista, interpretar a norma jurídica não significa apenas explicar descritivamente os sentidos possíveis desta, mas compreendê-la em seu aspecto valorativo. A interpretação/aplicação das normas jurídicas, além da formulação de juízos de realidade, depende, igualmente, de juízos de valor aptos a revelarem os valores contidos nas normas jurídicas. Estes juízos axiológicos formulados no ato de interpretação/aplicação do direito são passíveis de justificação mediante argumentação racional. O resgate dos valores para o âmbito da ciência jurídica, o qual configura ruptura com o positivismo normativista e constitui fundamento do neopositivismo, permitiu a reaproximação do direito com outras formas de manifestação cultural, entre as quais a arte.

O presente artigo defende que a concretização de direitos é uma forma de arte, cuja implementação depende do equilíbrio entre os espíritos apolíneo e dionisíaco, o que somente pode ser alcançado pela atividade hermenêutica.

1 O DIREITO COMO ARTE

A construção de norma jurídica, resultante da interpretação/aplicação de normas jurídicas de hierarquia superior, consiste em manifestação artística, o que, implica dizer que a norma jurídica é obra de arte. Esta já era a lição de Ulpiano, baseado em Celso, ao definir o direito como "*ars boni et aequi"* (DIGESTO, 1.1). Não surpreende, pois, que, na mitologia grega, as Musas, entidades divinas que inspiram as artes, sejam irmãs da deusa Diké, que simboliza o direito, todas filhas de Zeus. As musas são filhas da deusa Mnemosine, personificação da memória, razão pela qual as artes são capazes de eternizar seus criadores. Já Diké é filha de Têmis, divindade que personifica a Justiça, o sendo incessante o desejo da filha de realizar os anseios maternos.

A arte pode ser delimitada conceitualmente como a experiência estética produzida pela contemplação de um objeto cultural, o qual consubstancia um ato expressivo de seu criador. A compreensão do que seja arte, portanto, envolve três dimensões do fenômeno: *a)* arte como experiência estética; *b)* arte como objeto cultural e *c)* arte como ato expressivo. Cada uma destas dimensões corresponde a uma perspectiva parcial do fenômeno artístico, relacionada, respectivamente, com o espectador, com a obra de arte e com o criador. A arte somente pode ser plenamente compreendida quando consideradas tais dimensões conjuntamente como partes de uma unidade.

Dessa forma, afirmar que a norma jurídica é obra de arte significa compreender a norma jurídica como sendo, simultaneamente, objeto cultural, ato expressivo e fonte potencial de experiência estética.

1.1 A norma jurídica como objeto cultural

A aplicação de norma jurídica resulta na produção de outra norma jurídica de hierarquia inferior, cuja aplicação, por sua vez, resultará na produção de nova norma jurídica, sucessivamente. Este processo de aplicação sucessiva das normas jurídicas culmina na criação da norma do caso concreto.

Tanto o legislador como o juiz participam da atividade de produção jurídica. O legislador cria normas gerais, enquanto o juiz constrói a norma do caso concreto. O juiz, ao preferir o julgamento, cria a norma decisória, cuja eficácia é limitada ao caso concreto que está sendo decidido. A norma decisória corresponde à norma do caso concreto consubstanciada no dispositivo do julgado, consistindo no comando para que, diante do caso julgado, sejam adotadas as consequências jurídicas por ela determinadas.

A prolação de decisão judicial, portanto, insere-se no processo de aplicação/produção do direito. A aplicação da norma decisória, por sua vez, rompe o processo de produção normativa, já que tal aplicação não resulta na produção de outra norma jurídica, mas na adoção de medidas fáticas que concretizem a consequência jurídica prevista em tal norma.

A norma jurídica, enquanto produto do pensamento e da ação do homem, corresponde a um *objeto cultural.* Os objetos culturais podem ser entendidos como os bens produzidos pelo espírito humano, englobando ideias exteriorizadas e obras resultantes da transformação da natureza pela ação humana. Diferem, pois, dos objetos naturais, entendidos como aqueles pertencentes ao mundo da natureza, os quais se manifestam independentemente do pensamento ou da ação humana.

1.2 A norma jurídica como ato expressivo

A interpretação/aplicação das normas jurídicas, da qual decorre a criação de normas jurídicas de hierarquia inferior, não consiste em uma operação lógico-dedutiva operada mediante subsunção silogística, da qual resulta uma única solução correta. Trata-se, na verdade, de atividade que envolve, necessariamente, juízos de realidade e juízos axiológicos, que resultam na construção de norma jurídica considerada como adequada enquanto ordenação de condutas. A norma jurídica de hierarquia superior não estabelece um conteúdo certo e preciso para a norma de hierarquia inferior que resultará da aplicação daquela, mas, antes, estabelece uma moldura, dentro da qual é possível a construção de normas com diferentes conteúdos, mas igualmente válidas, enquanto concretização da norma de hierarquia superior que se aplica. Dessa forma, a criação de norma jurídica, seja pela edição de normas gerais mediante atividade legislativa, seja pela construção da norma decisória mediante atividade jurisdicional, não se resume a atividade meramente declaratória de um direito previamente dado. Consiste, sim, em atividade criadora de direito.

A construção da norma jurídica consiste em atividade impregnada de subjetividade. A formulação de juízos de realidade não corresponde a uma atividade estritamente objetiva. A construção de enunciados acerca dos fatos é profundamente afetada por elementos psíquicos, conscientes e inconscientes, daqueles que presenciaram o evento fenomênico e do próprio intérprete/aplicador. Também a formulação de juízos de valor, entendida como a atribuição de valores às coisas, situações e pessoas, é atividade influenciada pelas experiências de vida e pela compreensão acerca da realidade por parte do intérprete/aplicador.

A compreensão de que a formulação dos juízos de realidade e axiológicos, utilizados na construção da norma jurídica envolvem elementos subjetivos do intérprete/aplicador, não significa que este possa formular tais juízos de forma arbitrária. É tarefa do intérprete/aplicador justificar racionalmente, mediante argumentação, os juízos de realidade e axiológicos que resultaram na construção da norma jurídica. A justificação dos juízos de realidade se dá pela comprovação de sua adequação enquanto enunciados descritivos de eventos fenomênicos. A justificação dos juízos de valor, por sua vez, ocorre pela comprovação da adequação dos valores atribuídos aos fatos, bem como da adequação do valor protegido no caso concreto com relação aos valores consagrados no texto normativo e, especialmente, em dispositivo constitucional.

Mesmo quando julgadores distintos concordam com o conteúdo da norma decisória a ser construída, não haverá duas sentenças idênticas. Os julgadores podem utilizar diferentes razões na argumentação racional acerca da adequação dos juízos de realidade e de valor formulados. Ainda que haja coincidência quanto às razões de decidir, as sentenças serão diferentes por conta do estilo adotado por cada julgador. Pessoas diferentes, mesmo quando queiram dizer a mesma coisa, não se manifestarão com as mesmas palavras e expressões, por conta das peculiaridades que cada indivíduo adota quando se utiliza da linguagem.

A construção da norma jurídica, tal qual a criação da obra de arte, é atividade criativa. O intérprete/aplicador da norma jurídica, tal qual o artista, busca ordenar a realidade segundo determinados valores. "A arte, assim como o direito, serve para ordenar o mundo. O direito, bem como a arte, estende uma ponte do passado para o futuro" (CARNELUTTI, 2007, p. 7).

O texto normativo é a matéria-prima, fria e inerte, a ser utilizada pelo initérprete/aplicador na criação artística da norma jurídica. "Diferentes intérpretes – qual diferentes escultores *produzem* distintas *Vênus de Milo – produzem*, a partir do mesmo *texto*, *enunciado* ou *preceito*, distintas *normas jurídicas*" (GRAU, 2009, p. 88). Dessa forma, o texto normativo representa para o intérprete/aplicador aquilo que significa, por exemplo, a

partitura para o músico, o texto dramático para o ator, ou o roteiro para o diretor. Explica Franca Filho:

> O legislador não pretende que as normas que produz permaneçam presas ao papel, mas antes que se transformem em vivos fatos jurídicos pelas mãos de um hábil leitor/intérprete/aplicador. [...] a letra fria da lei, a pincelada colorida na tela ou mesmo a nota inscrita entre as linhas do pentagrama musical guardam entre si esse apelo para serem compreendidas/interpretadas/sentidas continuamente – quer pelo maestro, quer pelo crítico, quer pelo público, pelo juiz, pelo adovado, pela parte, peo professor (2003, p. 83).

Afirmar que o texto normativo é matéria-prima para a criação da norma jurídica, não significa, entretanto, o reconhecimento de liberdade ilimitada ao intérprete/aplicador no processo criativo. O texto normativo impõe limites à liberdade criativa do intérprete/aplicador na tarefa de construção da norma jurídica. Ultrapassados tais limites, a criação deixa de ser norma jurídica e transforma-se em expressão pura de arbítrio.

A norma jurídica, enquanto manifestação subjetiva, configura um discurso e, por tal razão, sua compreensão, como a de qualquer outra manifestação artística, demanda interpretação. "A interpretação jurídica e a interpretação artística não são duas coisas diversas, mas uma coisa só. Se o direito não fosse arte, a interpretação não teria nada a fazer" (CARNELUTTI, 2007, p. 66). Da mesma forma que o espectador diante da obra de arte, o intérprete da norma jurídica não permanece como receptor passivo de uma mensagem acabada contida na norma, mas, antes, participa de forma ativa na construção de seu sentido.

> O momento preciso em que arte e direito se entrecruzam é o complexo momento da compreensão/interpretação: como objetos culturais que são, arte e direito reinventam, recriam, revêem e reinterpretam o mundo constantemente e só fazem algum sentido se são interpretados/compreendidos pelos seus destinatários. Arte e direito são inventores e invenções do mundo, expondo continuamente o diálogo com a realidade. Assim, tanto a obra de arte como a norma jurídica nascem para ser interpretadas/compreendidas e como um modo de interpretar e compreender o mundo em redor. Direito e arte demandam essa diuturna dimensão hermenêutica de compreensão e interpretação (FRANCA FILHO, 2003, P. 83).

A norma jurídica consubstancia um ato criativo marcado pela subjetividade do intérprete/aplicador manifestada nos juízos de realidade e de valor formulados na construção da norma, bem como no estilo adotado na exposição da argumentação que justifica a adequação destes juízos. Deste modo, pode-se concluir que a norma jurídica é um *ato expressivo*.

1.3 A norma jurídica como fonte potencial de experiência estética

Para que a norma jurídica possa ser considerada como uma manifestação artística é preciso, além de sua caracterização como objeto cultural e ato expressivo, que esta corresponda à fonte potencial de experiência estética. Por experiência estética, compreende-se o conjunto de emoções e ideias produzidas na mente de um indivíduo pela contemplação de determinado objeto. A experiência estética é, essencialmente, uma experiência subjetiva, no sentido de que um mesmo objeto pode ou não despertar experiência estética em pessoas diferentes. Por tal razão, diz-se que a obra de arte é fonte potencial da experiência estética, já que a efetiva concretização desta experiência dependerá de elementos psíquicos presentes na mente daquele que a contempla.

A norma jurídica, seja a norma geral ou a norma do caso concreto, é fonte potencial da experiência estética. A percepção da norma jurídica pelo indivíduo é capaz de produzir, em sua mente, impressões, por vezes intensas, de natureza emotivo-cognitiva.

> O plano estético inicia-se com a feitura das leis, passando pela aplicação do Direito, finalizando na transformação do mundo social. Todos esses aspectos constituem elementos da experiência sensível do Direito, portanto, da sua estética. Da mesma maneira que uma pedra de mármore reclama um artista com sensibilidade e competência, para que dela ilumine, através do esculpir, uma forma que comungue com os ideais de beleza em vigência, o Direito reclama uma jurisdição que o ilumine, na sua aplicação concreta, solucionando as questões que lhes são encaminhadas, revelando, assim, a cidadania em toda a sua plenitude, comungando com o ideal de justiça. A experiência jurídica, torna-se, assim, reveladora da dimensão estética do Direito (FABRIZ, 1999, p. 130).

A norma geral, consubstanciada nas normas constitucionais e legais, é capaz de promover reações diversas, ao frustrar ou responder a anseios latentes na sociedade. Por sua vez, a norma do caso concreto, consubstanciada na decisão judicial, pode resultar em intensa experiência estética, produzindo, nas partes, sentimentos diversos, que vão da alegria, alívio e paz espiritual à raiva, frustração e medo. Não apenas as partes diretamente envolvidas no litígio, mas também terceiros são capazes de se emocionarem com normas decisórias. Julgamentos controversos mobilizam a sociedade e dividem opiniões sobre a solução justa a ser adotada.

Na vivência ou *práxis* do Direito, o espaço da manifestação sensível do fenômeno jurídico oferece-se justamente na aplicação da regra legal ao caso concreto. O espaço estético estende-se da compreensão do fato à aplicação da norma, que se manifesta na relação processual, colocando em perspectiva a síntese da composição da lide, vinculando-se o fato à regra (FABRIZ, 1999, p. 140).

Dentre os valores consagrados nas normas jurídicas, destaca-se a justiça. O justo e o belo, enquanto valores respectivamente ético e estético, estão associados com as ideias de equilíbrio, simetria, harmonia e proporcionalidade. Direito e arte encontram-se no justo, podendo a justiça ser compreendida como manifestação do belo quanto à distribuição de bens, materiais e imateriais, e obrigações entre os membros da sociedade (CARNEIRO, 2008, P. 46-60). Neste sentido, afirma Fabriz que "a beleza e a harmonia do Direito encontra-se no ideal de justiça, devendo materializar-se na experiência jurídica cotidiana" (1999, p. 132).

Da análise apresentada, conclui-se que a norma jurídica, seja a norma geral ou a norma do caso concreto, consiste em manifestação artística, no sentido de que corresponde a um objeto cultural, resultante de um ato expressivo, capaz de produzir uma experiência estética.

2 AS FORÇAS APOLÍNEA E DIONISÍACA COMO IMPULSOS DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA

As manifestações artísticas remontam ao surgimento do próprio homem. A criação e contemplação da arte manifestam-se como necessidades espirituais do ser humano. "Só como 'fenômeno estético' nos é possível 'justificar' que o mundo exista eternamente" (NIETZSCHE, 2004, p. 42). Os impulsos que movem o ser humano à criação artística traduzem um desejo de compreensão da condição humana, da natureza que o cerca e do metafísico. Entender estes impulsos, ou seja, as razões pelas quais o ser humano produz arte, é um dos temas mais instigantes da Filosofia da arte.

Segundo Nietzsche, a arte é resultado da interação de duas forças: o espírito apolíneo e o espírito dionisíaco. "A evolução progressiva da arte resulta do duplo caráter do 'espírito apolíneo' e do 'espírito dionisíaco', tal como a dualidade dos sexos gera a vida no meio de lutas que são perpétuas e por aproximações que são periódicas" (NIETZSCHE, 2004, p. 19).

A força apolínea é associada ao belo, ao equilíbrio, à harmonia e à ordem. "A visão, o belo, a aparência delimitam o domínio da arte apolínea: esse domínio é o mundo transfigurado dos olhos que no sonho, com as pálpebras fechadas, criam artisticamente" (NIETZSCHE, 2010, p. 20).

A força dionisíaca, por sua vez, está relacionada com a criatividade e o caos. "O espírito dionisíaco apresentava o desmedido excesso da natureza em prazer, sofrimento e conhecimento" (NIETZSCHE, 2004, p. 35).

Estas duas forças, não obstante opostas, encontram-se em uma relação de complementaridade, relacionando-se em um movimento permanente de atração e repulsão. “A figura de Dionísio, seu delírio, sua loucura mística, é própria irrupção da vida, o nascimento do mundo como tragédia. A essa sombria violência, a esse sol negro, cruel, a figura de Apolo traz a outra vertente mística: o sonho, que tinge de doçura a paisagem dionisíaca” (CAUQUELIN, 2005, p. 46-47).

O impulso artístico necessita da força apolínea para se concretizar em obras que possam ser percebidas e compreendidas pelo ser humano. Sem a força apolínea, o impulso artístico corre o risco de se perder em um caos de ideias difusas. A força apolínea é necessária para guiar o artista no trabalho, por vezes rigoroso e fatigante, de transformar a ideia em obra de arte. “Ele [Apolo] põe em música o que é grito e furor, torna audíveis as palavras proféticas e visível o que não se pode olhar” (CAUQUELIN, 2005, p. 46-47). Por outro lado, a força apolínea não passará de simulacro medíocre de arte sem o sopro de criatividade e imprevisibilidade da força dionisíaca.

Estes dois instintos impulsivos andam lado a lado e na maior parte do tempo em guerra aberta, mutuamente se desafiando e excitando para darem origem a criações novas, cada vez mais robustas, para com elas perpetuarem o conflito deste antagonismo que a palavra ‘arte’, comum dos dois, consegue mascarar (NIETZSCHE, 2004, p. 19).

Cortejado por Apolo e Dionísio no processo de criação, o artista não pode desprezar qualquer deles. Sem Apolo, perder-se-á em *furor poeticus*, incapaz de dar cabo à tarefa árdua de exteriorizar a ideia artística em obra. Sem Dionísio, produzirá apenas formas insípidas, nas quais faltará o sopro capaz de insuflar a beleza na obra. Quando ignorados, Apolo e Dionísio lançam sua maldição sobre o artista incauto, condenando-lhe à frustração, exaustão e mediocridade.

As forças apolínea e dionisíaca travam uma batalha no espírito humano. A força apolínea manifesta-se como um desejo por ordem e segurança, enquanto que a força dionisíaca nos causa uma urgência por aquilo que é novo, arriscado e perigoso. Apolo é razão, enquanto Dionísio é desejo. Não apenas a arte, mas todas as obras culturais são produtos da interação destas forças. A própria história é movimentada pela ação destas forças manifestada na tensão constante entre permanência e superação das condições da vida.

O bem estar do indivíduo e da coletividade depende do equilíbrio das forças apolínea e dionisíaca. A ordem e o equilíbrio trazidos por Apolo transmitem o sentimento de segurança e permitem ao ser humano o planejamento de suas ações. Dionísio, por sua vez, inspira a audácia que impele o homem à criação. A força dionisíaca, ao lembrar ao homem a

imprevisibilidade e o caos que circundam sua existência, possibilita uma postura de serenidade diante de eventuais vicissitudes da vida.

A consolação metafísica – que nos é dada, como já disse, pela verdadeira tragédia -, o pensamento de que a vida no fundo das coisas, a despeito da variabilidade das aparências, permanece imperturbavelmente poderosa e cheia de alegria – esta consolação aparece com uma evidência material na figura do coro dos sátiros do coro de entidades naturais, cuja vida subsiste de maneira quase indelével atrás de toda a civilização, e que, apesar das metamorfoses das gerações e vicissitudes da história dos povos, permanecem imutáveis (NIETZSCHE, 2004, p. 51).

A arte surge com interação das forças dionisíaca e apolínea em um bailado imprevisível. "Fusão da dupla embriaguez da vida e da vida como sonho: a arte" (CAUQUELIN, 2005, p. 47). De certa forma, nas criações artísticas marcadas pela estética do belo, é possível identificar o protagonismo de Apolo, enquanto que na arte representativa da estética sublime, é Dionísio quem domina. Em algumas manifestações artísticas, Apolo e Dionísio, amantes-inimigos eternos, entregam-se um ao outro sem disputas, o belo e o sublime unificam-se, consubstanciando a beleza em estado puro. A experiência estética manifesta-se, então, como a revelação de que o ser humano e o próprio universo são, ao mesmo tempo, ordem e caos, harmonia e fúria. Por um instante único e fugaz, impossível de ser resgatado ou traduzido objetivamente, é-se capaz de absorver o sentido da existência e do universo.

3 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA DO DIREITO

A aplicação do direito, enquanto manifestação artística, pode assumir diferentes formas. Por formas de manifestação artística designam-se as diferentes modalidades de materialização da obra de arte, tais como a literatura, o teatro, a música, as artes visuais e as artes audiovisuais. Em face da criatividade humana, seria impossível delimitar as formas pelas quais a criação artística pode se manifestar, pelo que as formas artísticas mencionadas possuem caráter apenas exemplificativo.

De todas as formas de manifestação artística, aquela que mais se aproxima do direito é a *literatura*. Direito e literatura confluem sob dois aspectos primordiais, quais sejam, manifestação como *narrativa* e uso da *retórica*. "*Narrative and rhetoric pervade all of law and, in a sense, constitute law*" (GERWITZ, 1996, p. 4).

A *narrativa* pode ser entendida como o relato, verídico ou ficcional, de um acontecimento ou de uma série de acontecimentos conectados. A narrativa, considerada em sua dimensão temporal, apresenta uma determinada situação inicial, a qual é afetada por forças internas e externas que promovem um desequilíbrio, acarretando em uma série de ações e consequências que conduzem a um novo estado (GREIMAS, 2011, p. 65-66). A narrativa, dito de forma simples, conta uma estória.

A aplicação judicial do direito desenvolve-se por meio de uma série de narrativas inter-relacionadas. As narrativas formuladas ao longo do processo judicial funcionam como argumentos, apresentados com a finalidade de persuadir o ouvinte acerca de sua veracidade e adequação. "*Storytelling in law is narrative within a culture of argument"* (GERWITZ, 1996, p. 5).

Na fase postulatória, a peça inicial e a contestação apresentam-se como narrativas dirigidas ao julgador, nas quais as partes relatam os fatos litigiosos. Em decorrência do princípio do contraditório, as narrativas apresentadas pelas partes são contrapostas entre si, funcionando como argumentos expostos em um debate racional (GERWITZ, 1996, p. 5-6).

Na fase instrutória, as provas, notadamente os depoimentos testemunhais, consubstanciam narrativas fragmentárias acerca dos fatos litigiosos. "*Witnesses […] do not usually tell their stories as uninterrupted narratives. […] Rather, a witness's story furnishes discrete pieces in a mosaic whose overall shape emerges only as the trial progresses*" (GERWITZ, 1996, p. 5-7).

Por fim, a decisão judicial manifesta-se, igualmente, como uma narrativa. A narrativa decisória não apenas relata os eventos que desencadearam o desequilíbrio entre as partes, como também estabelece o estado final em que estas devem ser colocadas, como forma de solução do desequilíbrio caracterizado pelo litígio. A decisão judicial funciona, ao mesmo tempo, como síntese e conclusão última das narrativas desenvolvidas ao longo do processo. Ao julgador cabe, portanto, a tarefa essencial de escrever o capítulo final da narrativa processual. A narrativa decisória, enquanto argumentação acerca da adequação da decisão como solução do litígio, é dirigida, não apenas às partes, mas, também, a eventuais instâncias recursais e à sociedade de forma geral. (GERWITZ, 1996, p. 10).

A associação entre direito e narrativa está relacionada com a constatação da insuficiência da lógica formal como meio exclusivo para obtenção do conhecimento, bem como da compreensão de que o conhecimento não corresponde à descrição da realidade, mas à construção dessa realidade. "*The turn to narrative is a clear offshoot of the further loss of faith in the idea of objective truth and the widespread embrace of ideas about the social construction*

of reality. Narrative, in other words, is seen as *the social construction of reality*" (GERWITZ, 1996, p. 13).

Outro elemento que aproxima o direito e a literatura é o uso da *retórica*. O termo "retórica" não deve ser entendido em um sentido pejorativo, como ornamento desnecessário que mascara a falta de conteúdo do discurso, mas, sim, como o uso de recursos de linguagem como forma de persuasão do ouvinte, acerca da adequação do discurso. Longino, em texto datado, aproximadamente, do século I d. C., já ressaltava a força persuasiva das palavras bem escolhidas:

> Discorrer sobre como a escolha dos vocábulos próprios e magníficos maravilha e fascina os ouvintes constitui a máxima preocupação de todo orador e todo escritor, porque, florindo de per si, depara aos discursos, como a esculturas belíssimas, a um tempo grandiosidade e beleza, verniz clássico, peso, força, vigor e ainda certo brilho, como se comunicasse aos fatos uma alma dotada de voz, receio seja um supérfluo esclarecimento a quem já o sabe. Realmente, a beleza das palavras é luz própria do pensamento (2007, p. 99).

Figuras retóricas, tais como metáfora, metonímia, ironia, alegoria, imagens poéticas e questões retóricas, são comumente utilizadas em discursos jurídicos, para intensificar o poder de convencimento da argumentação utilizada para justificar a adequação dos juízos de realidade e de valor formulados. "Os discursos jurídicos contêm dimensões poéticas que são por si mesmas persuasivas, o mesmo poderia dizer-se das construções metafóricas que guardam, por elegância de seu próprio estilo, uma forma persuasiva emanada de sua própria carga emotiva" (WARAT, 2010, p. 63). A retórica, portanto, não se opõe à argumentação racional, mas, antes, agrega-lhe sentido e força persuasiva, ao trazer para o discurso jurídico uma dimensão poético-emotiva.

Além da literatura, é possível relacionar a aplicação do direito com várias outras formas de manifestação artística. Aspectos da aplicação do direito podem ser associados ao *teatro*. Nesta comparação, o termo "teatro" deve ser entendido, não como encenação de algo que é falso, mas no sentido de manifestação artística que utiliza a fala e o gesto para provocar emoção no espectador e convencê-lo acerca da adequação de determinadas ideias.

As partes, no processo, desenvolvem funções de acordo com modelos pré-determinados, que podem ser relacionadas com as funções dramáticas do protagonista e do antagonista, personificados, respectivamente, pelo autor e pelo réu. Diversos atos processuais, notadamente naqueles marcados pela oralidade, tais como a acusação e defesa perante o tribunal do júri ou manifestações orais das partes e do juiz assemelham-se a representações dramáticas, no sentido de serem praticadas com a intenção de provocar sensações e convencer acerca da adequação de determinadas ideias. A audiência é repleta de representações

simbólicas, tais como a indumentária utilizada pelo juiz e advogados, bem como determinadas fórmulas orais, que, igualmente, podem ser associadas com o teatro. A própria disposição das salas de julgamento remete à ideia de proscênio, no sentido de que a disposição dos julgadores é feita para permitir sejam assistidos pelos presentes.

Tal como ocorre com imagens, também a *música* pode ser utilizada para reforçar argumentos utilizados em decisões judiciais para justificação de juízos de realidade e axiológicos. A força da música para evocar determinados estados de espírito pode ser utilizada como elemento de convencimento acerca da adequação da argumentação do julgado.

A utilização da música, na aplicação do direito, pode ocorrer pela inserção de letras de determinadas canções na argumentação expendida pelo julgador. Neste caso, o julgador não está apenas aproveitando a força literária da letra musical, mas, antes, evocando a canção, inclusive em sua dimensão musical, como forma de despertar determinado estado emocional no leitor. Outra possibilidade de manifestação da música na aplicação do direito é a prolação de decisões judiciais em forma cantada ou como letra para ser cantada acompanhada de uma determinada peça musical. A sentença, neste caso, não deverá ser lida, mas ouvida ou cantada. Pode-se ainda imaginar, como possibilidade de utilização da música na aplicação do direito, a indicação, na decisão judicial, de peças musicais que devem acompanhar a leitura da decisão ou de determinados trechos desta. Em decisões registradas, sob a forma escrita ou oral, em arquivos digitais, a peça musical pode vir, de logo, igualmente registrada em tais arquivos. Nestes casos, a música funcionaria como espécie de trilha sonora da decisão judicial, com a finalidade de evocar determinados estados de espírito no leitor com a pretensão de reforçar o poder de convencimento da argumentação expendida no texto escrito.

As *artes visuais* podem, igualmente, desempenhar uma função na aplicação do direito. O processo está habituado à utilização de imagens com função meramente probatória de fatos controversos, tais como fotografias e desenhos. Neste caso, dado o caráter puramente informativo da imagem, não restará caracterizada uma utilização propriamente artística desta. Entretanto, para além desta função probatória, as imagens podem ser utilizadas, no processo, com função artística, ou seja, com a intenção de produzir determinadas sensações e ideias no espectador, buscando intensificar o poder de convencimento dos argumentos apresentados, na decisão judicial, para justificar a adequação dos juízos de realidade e axiológicos formulados pelo julgador. A imagem, utilizada sozinha ou acompanhada de textos, tem um poder argumentativo incalculável. Este poder tem sido subestimado pelos profissionais do direito e poderia ser melhor aproveitado como elemento de argumentação em decisões judiciais e outras peças processuais.

As *artes audiovisuais* correspondem a uma das mais poderosas formas de manifestação artística. A comprovação desta afirmação pode ser avaliada pela capacidade que o cinema tem de emocionar, profundamente, as pessoas, arrancando-lhes lágrimas ou risos. A capacidade das artes audiovisuais de promover experiências estéticas intensas resulta do realismo produzido pela imagem em movimento, acompanhada de som. O direito apenas ensaia na utilização do potencial da arte audiovisual como elemento da argumentação apresentada para justificar a adequação dos juízos formulados no âmbito do processo judicial.

A gravação audiovisual de uma audiência não consiste apenas em um registro documental desta, mas, antes, consubstancia um símbolo próprio, formado por uma infinidade de elementos imagéticos e sonoros, cujo significado transcende o próprio ato registrado. No símbolo audiovisual, elementos diversos, tais como o enquadramento da imagem, a entonação das palavras, os mínimos gestos praticados, a organização de cores, formas e sons, reúnem-se para gerar, consciente e inconscientemente, uma experiência emotivo-cognitiva. Uma demonstração da força do símbolo audiovisual é a captação de um depoimento testemunhal. Cada olhar, gesto, hesitação, entonação se reúne para produzir um significado específico, impossível de ser produzido pela leitura da transcrição escrita do que é dito.

O registro audiovisual de audiências ou julgamentos, entretanto, revela apenas uma centelha ínfima do poder da arte visual. O poder da arte audiovisual somente emergirá no direito quando o julgador se der conta de que pode proferir decisão mediante utilização de imagens e sons diversos, tais como registro audiovisual de depoimentos e de situações, imagens de documentos, reconstituições de eventos, gravação de sons, utilização de música e de imagens simbólicas, tudo organizado de forma eficiente e harmônica, de sorte a produzir um discurso argumentativo capaz de gerar o convencimento do espectador. Esta sentença não seria lida, mas assistida.

4 HARMONIZANDO APOLO E DIONÍSIO NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A norma jurídica pode ser compreendida como uma manifestação artística, no sentido de que corresponde a um objeto cultural, resultante de um ato expressivo, capaz de produzir uma experiência estética. A concretização de direitos, enquanto manifestação artística, envolve uma tensão permanente das forças apolínea e dionisíaca. A força apolínea relaciona-se com os valores jurídicos da segurança e da igualdade em sentido formal, bem

como com a manutenção da ordem posta, manifestando-se, especialmente, na dimensão normativa do direito, ou, mais especificamente, na intenção de construção de uma ordenação normativa totalizante das condutas humanas. A força dionisíaca, por sua vez, pode ser relacionada com o valor jurídico da liberdade, manifestando-se, sobretudo, na dimensão fática do direito e no desejo de transformação da ordem posta, em busca da justiça social. Nas palavras de Warat:

El orden, esa elegante esperanza apolínea. La esperanza en el orden combina com la idea de la existencia de las normas jurídicas, que por sua vez depende de la esperanza en los sentidos organizados jerárquicamente em sistemas. Lo dionisiaco no tiene outra estrategia que la de los fragmentos. En su mundo no hay sino detalles, sutileza, o bruscas delicadezas que no se olvidan de las diferencias, los detalles individuales que las generalizaciones y abstraciones en nombre del orden borran (2010, p. 128).

A aplicação do direito conduzida somente pela força apolínea resulta na redução do direito à sua dimensão normativa, tornando-o dissociado das necessidades sociais decorrentes da realidade. Por outro lado, a aplicação do direito efetuada, exclusivamente, sob eflúvios dionisíacos é incompatível com a ordenação normativa necessária para desenvolvimento da vida social. Em ambos os casos, respectivamente, em nome da segurança e da liberdade plenas, restará sacrificada a justiça.

A concretização de direitos depende, sob uma perspectiva estética, do equilíbrio entre os espíritos apolíneo e dionisíaco, o que somente pode ser alcançado pela atividade hermenêutica. Não é coincidência, portanto, que Dionísio e Apolo sejam irmãos de Hérmes, deus da interpretação, todos filhos de Zeus, embora de mães diferentes. Curiosamente, destes deuses, Dionísio é o único filho de uma mortal, o que explica sua especial ligação com os seres humanos.

Dionísio e Apolo, juntos e harmonizados pelas habilidades de Hérmes, deverão inspirar o aplicador da norma jurídica e guiar-lhe o pensamento na construção da norma do caso concreto. A norma, enquanto manifestação do espírito apolíneo, influencia o sentido a ser dado aos fatos vividos. Por outro lado, os acontecimentos da vida, em sua diversidade inesgotável produzida pela inspiração dionisíaca, influenciam o sentido a ser dado à norma. Somente com o equilíbrio entre norma e vida, segurança e liberdade, Apolo e Dionísio, é possível a concretização dos direitos fundamentais. Alcançado este intento, o direito torna-se arte e a justiça, realidade.

CONCLUSÃO

A norma jurídica, seja a norma geral ou a norma do caso concreto, consiste em manifestação artística, no sentido de que corresponde a um objeto cultural, resultante de um ato expressivo, capaz de produzir uma experiência estética.

Enquanto produto do pensamento e da ação do homem, a norma jurídica corresponde a um objeto cultural. A norma jurídica consubstancia igualmente um ato criativo, marcado pela subjetividade do intérprete/aplicador manifestada nos juízos de realidade e de valor formulados na construção da norma, bem como no estilo adotado na exposição da argumentação que justifica a adequação destes juízos. A norma jurídica é ainda fonte potencial de experiência estética no sentido de que sua percepção é capaz de produzir em sua mente impressões, por vezes intensas, de natureza emotivo-cognitiva.

O justo e o belo, enquanto valores respectivamente ético e estético, estão associados com as ideias de equilíbrio, simetria, harmonia e proporcionalidade. Direito e arte encontram-se no justo, podendo a justiça ser compreendida como manifestação do belo quanto à distribuição de bens e obrigações entre os membros da sociedade.

A concretização de direitos, enquanto manifestação artística, envolve uma tensão permanente das forças apolínea e dionisíaca. A força apolínea relaciona-se com os valores jurídicos da segurança e da igualdade em sentido formal, bem como com a manutenção da ordem posta, manifestando-se, especialmente, na dimensão normativa do direito, ou, mais especificamente, na intenção de construção de uma ordenação normativa totalizante das condutas humanas. A força dionisíaca, por sua vez, pode ser relacionada com o valor jurídico da liberdade, manifestando-se, sobretudo, na dimensão fática do direito e no desejo de transformação da ordem posta, em busca da justiça social.

A concretização de direitos, sob uma perspectiva estética, do equilíbrio entre os espíritos apolíneo e dionisíaco, o que somente pode ser alcançado pela atividade hermenêutica. Dionísio e Apolo, juntos e harmonizados pelas habilidades de Hérmes, deverão inspirar o aplicador da norma jurídica e guiar-lhe o pensamento na construção da norma do caso concreto.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Maria Francisca. **Direito, estética e arte de julgar**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito**. Trad. de Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007.

CAUQUELIN, Anne. **Teorias da arte**. Trad. de Rejane Janowitzer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DIGESTO. In: **Corpus Iuris Civilis**. Lyon: Jean Ausoult, 1560. Disponível em: <http://amshistoria.unibo.it/176>. Acesso em: 05 set. 2012.

FABRIZ, Daury Cesar. **A estética do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A cegueira da justiça**: diálogo iconográfico entre arte e direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

GERWITZ, Paul. Narrative and rhetoric in the law. In: BROOKS, Peter; GERWITZ, Paul. **Law's stories**. New Haven: Yale University Press, 1996. p. 2-13.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação** - aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GREIMAS, A.J. Elementos para uma teoria da interpretação da narrativa mítica. *In:* BARTHES, Roland *et al*. **Análise estrutural da narrative**. Tradução de Maria Zélia Barbosa Pinto. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 63-113.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A origem da tragédia**. Trad. de Joaquim José de Faria. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2004.

_____. **A visão dionisíaca do mundo**. Trad. de Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Maria Cristina dos Santos de Sousa. São Paulo: Martins Fontes, 2010.